

AUTOS N. 9005/2011
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Josilene Alves** em face do **Banco Itaú S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos o contrato de financiamento com ele firmado, bem como os respectivos extratos de pagamento.

Juntou documentos.

Foi concedida liminar, determinando-se a exibição dos documentos solicitados.

O réu, citado, ofereceu contestação. Em preliminar, aduz ilegitimidade passiva **ad causam**, ao argumento de que o contrato fora firmado com o Banco Itaucard S/A. Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, argumenta que não deve arcar com os ônus de sucumbência, uma vez que os documentos já foram fornecidos durante a relação contratual. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação. O Banco Itaú, ora réu, é empresa do mesmo grupo econômico da financeira Itaucard. Tanto é assim que, a despeito da arguição da ilegitimidade passiva **ad causam**, o requerido abordou amplamente o mérito da demanda.

De maneira que o equívoco em apontar-se como réu o Banco Itaú ao invés do Itaucard não induz à extinção do processo sem exame de mérito.

3. O réu defende a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a requerente, sendo parte na relação contratual, deveria ter guardado consigo uma via do contrato firmado com a instituição financeira.

Porém, não lhe assiste razão.

Ainda que a instituição financeira tenha remetido à parte autora cópia do contrato de financiamento em momento anterior: se esta o perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Rejeito, pois, a preliminar.

4. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Assiste-lhe, portanto, amplo interesse de agir.

5. Procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato firmado pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem.

6. Inaplicável o princípio da causalidade, pois o réu não exibiu o contrato na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos.

Cumpra-lhe, assim, suportar os encargos de sucumbência.

7. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é a determinação de sua busca e apreensão, conforme atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para convalidar a liminar deferida e determinar ao réu que proceda à exibição do contrato firmado com a requerente, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Rejeito, contudo, o requerimento relativo à exibição dos extratos de pagamento (fls. 07 - item "1"). Cuidando-se de ação de exibição de documentos, esses devem ser exibidos tal como existem. Nem mais nem menos. A prevalecer a pretensão da parte autora, estar-se-ia a transformar esta ação cautelar em prestação de contas, desvirtuando por completo a sua função instrumental.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 15 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito